



Número: **0801513-32.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0820844-16.2024.8.14.0006**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
A. B. D. S. (AGRAVADO)		BRENDA GISELE LOPES PEREIRA (ADVOGADO)	
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29338397	21/08/2025 13:03	Acórdão	Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801513-32.2025.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: A. B. D. S.

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0801513-32.2025.8.14.0000

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: ANANINDEUA/PA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: A.B.D.S. (representada por GABRIELA FERREIRA FREITAS)

ADVOGADO: BRENDA GISELE LOPES PEREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ementa: direito civil e do consumidor. Agravo interno em agravo de instrumento. Plano de saúde. Transtorno do espectro autista (tea), síndrome de rett e epilepsia. Tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente. Método treini. Rol da ans. Lei nº 14.454/2022. Decisão mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento. A decisão agravada manteve a obrigação da operadora de plano de saúde de custear tratamento multidisciplinar prescrito para menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Rett e epilepsia, incluindo o método TREINI.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é obrigatória a cobertura de tratamento multidisciplinar indicado por médico assistente, ainda que não expressamente incluído no Rol da ANS; e



(ii) avaliar se o método TREINI configura prática experimental desprovida de comprovação científica.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do art. 1.021, § 1º do CPC e da Súmula 182 do STJ, sem, contudo, impedir o exame do mérito por tratar-se de matéria de relevância pública.

4. O método TREINI é composto por terapias convencionais como fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, integração sensorial e psicologia, previstas na legislação de saúde suplementar, sendo reconhecidas como adequadas para pacientes com distúrbios neurológicos complexos.

5. O artigo 10, §13, da Lei nº 9.656/98 (incluído pela Lei nº 14.454/2022) assegura cobertura de procedimentos não listados no Rol da ANS quando houver prescrição fundamentada e evidência de eficácia.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que é abusiva a recusa de cobertura de tratamento indicado por médico assistente, quando relacionado à enfermidade coberta pelo plano, por violar os princípios da boa-fé e da função social do contrato (REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/12/2019).

7. Documentos médicos, parecer técnico do CREFITO e precedentes deste Tribunal atestam a indicação e a eficácia do tratamento prescrito, afastando a alegação de experimentalismo.

8. A negativa de cobertura baseada na ausência do procedimento no Rol da ANS contraria o direito à saúde (art. 6º da CF) e configura prática abusiva nos termos do art. 51, IV, do CDC.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. É obrigatória a cobertura de tratamento indicado por médico assistente, mesmo que não listado no Rol da ANS, quando demonstrada sua adequação clínica, nos termos do art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98. 2. O método TREINI, por ser composto por terapias convencionais prescritas para pacientes com distúrbios neurológicos severos, não pode ser considerado experimental. 2. A recusa de cobertura de tratamento prescrito, quando relacionada à enfermidade contratualmente coberta, é abusiva e viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CPC, arts. 1.021, §1º e 1.026, §2º; CDC, art. 51, IV; Lei nº 9.656/1998, art. 10, §13 (incluído pela Lei nº 14.454/2022).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 10.12.2019; TJPA, AI 0805786-25.2023.8.14.0000, Rel. Desª Margui Gaspar Bittencourt, j. 21.08.2023; TJPA, AI 0814120-82.2022.8.14.0000, Rel. Desª Maria do Ceo Maciel Coutinho, j. 22.04.2024.



RELATÓRIO

PROCESSO Nº: 0801513-32.2025.8.14.0000
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: ANANINDEUA/PA (2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE
AGRAVADO: A.B.D.S. (representada por GABRIELA FERREIRA FREITAS)
ADVOGADO: BRENDA GISELE LOPES PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão interlocutória proferida por esta Relatora (PJe ID 24926828), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA.

A decisão interlocutória agravada (PJe ID 24926828) manteve a obrigatoriedade de custeio, pela operadora de plano de saúde, do tratamento multidisciplinar da menor agravada, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Rett e Epilepsia, incluindo o método conhecido como TREINI, conforme prescrição do médico assistente.

Nas razões do Agravo Interno (PJe ID 25537776), a UNIMED Belém reiterou os argumentos anteriormente expendidos, sustentando a ausência de comprovação científica do método prescrito, bem como sua natureza experimental, além do elevado custo do tratamento.



Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (PJe ID 26151798), que defende a regularidade da decisão, destacando a previsão legal de cobertura para tratamentos indicados por médico assistente, mesmo que não expressamente incluídos no Rol da ANS, nos termos da Lei 14.454/2022.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Peço julgamento para próxima sessão virtual desimpedida.

Belém/PA, data registrada no sistema PJe.

Desembargadora **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Relatora



VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse recursal, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e ausência de preparo, por se tratar de matéria isenta), conheço do presente Agravo de Instrumento.

A decisão agravada, em cognição sumária, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, por entender inexistente manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão do juízo de origem, a qual deferiu tutela provisória para custeio do tratamento multidisciplinar da menor.

De início, destaca-se que os argumentos do agravante, ora reproduzidos, carecem de impugnação específica aos fundamentos centrais da decisão ora agravada, atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º do CPC e da Súmula 182 do STJ. Contudo, tendo em vista o interesse público e a relevância da matéria em debate, passa-se à análise do mérito.

O método TREINI, ainda que não esteja nominado no rol da ANS, é constituído por práticas terapêuticas tradicionais como fisioterapia motora, terapia ocupacional, fonoaudiologia, integração sensorial e psicologia. Tais terapias encontram respaldo na legislação de saúde suplementar e são reconhecidas como eficazes no contexto de pacientes com distúrbios neurológicos severos, como é o caso da menor agravada, que possui diagnóstico de TEA, Síndrome de Rett e epilepsia.

Nesse mesmo sentido, entende este Egrégio Tribunal:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO ASSENTADO EM AUTORIZAÇÃO NORMATIVA INTERNA. ROL DA ANS DE PREDICADO EXEMPLIFICATIVO E REFERENCIAL . PRESCRIÇÃO MÉDICA ARRAZOADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO .



1 "Compete ao relator: negar provimento ao recurso contrário: à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores.
"Inteligência do artigo 133, inciso XI, alínea d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

1 .1 A existência de autorização legislativa interna viabiliza o julgamento monocrático da matéria dado fartos e pacíficos precedentes da Corte de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis.

2 Rol exemplificativo da Agência Nacional de Saúde. Precedentes do TJPA.

3 As Operadoras de Plano de Saúde têm o claro direito contratual em estabelecer quais doenças ou moléstias ofertarão cobertura . Inobstante, não podem firmar ou limitar quais procedimentos ou tratamento médico-terapêuticos os profissionais devem prescrever, sendo que, em muitos e recorrentes casos fáticos, o método TREINI 7 é o mais indicado à validação e manutenção da vida do paciente que tratam.

2.2 Plano de cuidado médico-terapêutico pelo método TREINI 7 é tido como vital, indispensável e de cobertura obrigatória ao alcance da qualidade de vida do paciente a atingir aceitável independência e melhoria da qualidade de vida no aspecto físico-cognitivo.

3 Recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento conhecido e improvido .".

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08057862520238140000
15812151, Relator.: MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Data de Julgamento: 21/08/2023, 1ª Turma de Direito Privado)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTE ALMEJA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TRATAMENTOS AUSENTES NO ROL DA ANS . NÃO MERECE PROSPERAR. ARGUMENTOS JÁ REBATIDOS NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.".

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08141208220228140000
19304165, Relator.: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 22/04/2024, 1ª Turma de Direito Privado)

Conforme previsto no artigo 10, §13, da Lei nº 9.656/98, incluído pela Lei nº 14.454/2022, é assegurada a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS quando houver prescrição médica fundamentada e comprovação de eficácia, o que se evidencia nos autos por meio de laudo médico detalhado e parecer técnico favorável de órgãos como o CREFITO.

É entendimento consolidado do STJ que a operadora de plano de saúde não pode recusar tratamento indicado pelo médico assistente, especialmente quando esse está relacionado à enfermidade coberta pelo contrato, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato (REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Luis



O argumento da suposta ausência de comprovação científica do método revela-se frágil diante dos documentos técnicos e científicos apresentados, bem como das normativas que conferem autonomia terapêutica ao profissional de saúde. Importante frisar que o tratamento busca garantir a preservação e o desenvolvimento das habilidades básicas da criança, impactando diretamente sua dignidade e qualidade de vida.

Por fim, registre-se que a negativa de cobertura sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS ignora as recentes alterações legislativas e afronta o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, além de configurar prática abusiva nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse contexto, mostra-se acertada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do presente Agravo Interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora ratificados.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

Relatora



Belém, 20/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 26/08/2025 10:29:42

Número do documento: 25082113035039100000028508662

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082113035039100000028508662>

Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 21/08/2025 13:03:50